



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
13ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte**

Av. Álvares Cabral, 1805, 6º andar - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-008 - Fone: (31)3501-1948 - trf6.jus.br -
Email: 3secciv.bh@trf6.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (VARA CÍVEL) Nº [REDACTED] .2025.4.06.3800/MG

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE BELO HORIZONTE - UNIÃO FEDERAL

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por [REDACTED], menor impúbere representado por seu genitor [REDACTED], contra ato do COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE BELO HORIZONTE. O impetrante busca a concessão de medida liminar para que seja assegurada sua matrícula no 6º ano do ensino fundamental do Colégio Militar de Belo Horizonte para o ano letivo de 2026.

Alega o impetrante que seu genitor, [REDACTED], é militar reformado por invalidez, em virtude de acidente em serviço ocorrido em 2009, conforme Portaria nº [REDACTED] 2009, publicada no D.O.U. em [REDACTED] (Processo [REDACTED], Evento 1, INIC1, Página 3 e evento 1, DOC5).

Em 12.11.2025, o genitor solicitou a reserva de vaga para o impetrante no 6º ano do ensino fundamental para 2026. Contudo, o pedido foi indeferido pela autoridade coatora em [REDACTED].2025, por meio do DIEEx nº [REDACTED] SECT C ALU/C CPOR/CM BH (Processo [REDACTED], evento 1, DOC7), sob o fundamento de que o genitor, embora militar reformado, não era militar de carreira quando de sua reforma administrativa.

O impetrante sustenta que o ato coator é ilegal e inconstitucional, uma vez que a Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) não faz distinção entre militares de carreira e temporários para fins de reforma e dos direitos dela decorrentes, incluindo a matrícula de dependentes em colégios militares. Argumenta que qualquer limitação adicional imposta por ato normativo secundário (Portaria C Ex nº 1.714/2022 – Regulamento dos Colégios Militares) contraria o princípio da legalidade e a finalidade assistencial das instituições militares de ensino. Informa, ademais, que o período de matrícula para o ano letivo de 2026 ocorrerá entre os dias 12.01.2026 e 16.01.2026, o que configura o *periculum in mora*.

A presente impetração foi realizada em 11.12.2025, dentro do prazo decadencial de 120 dias, considerando a data do ato administrativo (01.12.2025).

A medida liminar em Mandado de Segurança, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a presença do *fumus boni iuris* (relevância do fundamento) e do *periculum in mora* (ineficácia da medida se concedida somente ao final).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
13ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

No tocante ao *fumus boni iuris*, o artigo 53, inciso III, do Regulamento dos Colégios Militares (Portaria C Ex nº 1.714, de 05.04.2022), dispõe que é considerado habilitado à matrícula, independentemente de concurso de admissão, o "dependente de militar de carreira do Exército, da reserva remunerada ou *reformado*, conforme previsto no art. 4º deste Regulamento, se o responsável for considerado, a qualquer momento, incapaz definitivamente para o Exército, sem poder exercer atividade laborativa, com tal situação publicada em DOU" (evento 1, DOC12).

Por sua vez, o artigo 4º, inciso III, do mesmo Regulamento, alinhado à Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, conceitua "reformados" como "aqueles que, tendo passado por uma das situações anteriores (de carreira ou reserva remunerada), estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração da União" (evento 1, DOC12).

É crucial notar que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) **não estabelece distinção**, para fins de direitos como o acesso à matrícula de dependentes, entre militares de carreira e militares temporários, tampouco entre reforma por invalidez ou por incapacidade. A condição de militar reformado, atestada pela Portaria de 2009 do genitor do impetrante, enquadra-o na hipótese do Regulamento dos Colégios Militares, sem que se possa criar uma restrição adicional baseada na natureza do vínculo anterior ao momento da reforma.

A interpretação restritiva do dispositivo regulamentar, adotada pela autoridade coatora, que limita o benefício apenas aos dependentes de militares de carreira, **viola o princípio da legalidade**.

Nesse sentido, confira-se o entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA DE DEPENDENTE DE MILITAR REFORMADO POR INVALIDEZ EM COLÉGIO MILITAR. INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO DOS COLÉGIOS MILITARES À LUZ DO ESTATUTO DOS MILITARES. FINALIDADE ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte/MG, que deferiu liminar em mandado de segurança para determinar a matrícula da menor L.F.M.G., filha do militar reformado Fabiano Ferreira Gomes, no 6º ano do ensino fundamental do Colégio Militar de Belo Horizonte/MG. A decisão de origem entendeu que o indeferimento administrativo da matrícula, fundado em interpretação restritiva do art. 53, III, do Regulamento dos Colégios Militares, contrariou a finalidade assistencial da norma. 2. A questão em discussão consiste em definir se a dependente de militar reformado por invalidez tem direito à matrícula no Colégio Militar, independentemente de concurso de admissão, à luz do art. 53, III, do Regulamento dos Colégios Militares e do Estatuto dos Militares. 3. O Regulamento dos Colégios Militares (Portaria C Ex nº 1.714/2022) assegura a matrícula de dependentes de militar reformado incapaz definitivamente para o Exército, mantida a remuneração pela União, o que inclui os reformados por invalidez. 4. O art. 4º, III, do mesmo regulamento, em consonância com o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), reconhece o vínculo jurídico dos reformados com a União, sem distinção entre reforma por invalidez ou por incapacidade, tampouco entre militares de carreira e temporários. 5. A interpretação restritiva do dispositivo administrativo, que limita o benefício apenas aos dependentes de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
13ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

militares de carreira, viola o princípio da legalidade e a finalidade assistencial do sistema educacional militar. 6. A jurisprudência do TRF6 e do TRF1 adota interpretação extensiva do art. 52, III (atual art. 53, III), do Regulamento dos Colégios Militares, para abranger dependentes de todos os militares reformados por invalidez, independentemente da natureza do vínculo anterior. 7. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300 do CPC), mostra-se legítima a manutenção da tutela antecipada, uma vez que o indeferimento da matrícula acarretaria prejuízo pedagógico irreversível à estudante. 8. Recurso desprovido. (TRF6, AI 6002822-11.2024.4.06.0000, 4ª Turma, Relator para Acórdão JOSE ALEXANDRE FRANCO, D.E. 17/11/2025, grifo)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM COLÉGIO MILITAR. FILHA DE MILITAR. REFORMA POR INVALIDEZ DE MILITAR TEMPORÁRIO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação e remessa necessária em face da sentença que concedeu a segurança para assegurar o direito à matrícula em Colégio Militar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em aferir se o dependente de militar temporário reformado por invalidez faz jus à matrícula em Colégio Militar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 52, III, do Regulamento dos Colégios Militares os dependentes dos militares do Exército reformados por invalidez fazem jus à matrícula nos Colégios Militares 4. O art. 52, III, do Regulamento dos Colégios Militares não distingue entre militar de carreira e temporário para concessão de matrícula aos dependentes quando o responsável esteja reformado por invalidez. 5. No caso concreto, a decisão judicial que assegurou a matrícula da parte impetrante, filha de militar temporário reformado por invalidez, foi deferida em fevereiro de 2019. 6. Consoante entendimento do STJ, as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas em razão do princípio da segurança jurídica (STJ, REsp 709.934/RJ). IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação e remessa necessária não providas. Tese de julgamento: **O dependente de militar reformado por invalidez, independentemente de ser de carreira ou temporário, faz jus à matrícula em Colégio Militar nos termos do art. 52, III, do Regulamento dos Colégios Militares Dispositivos relevantes citados: Regulamento dos Colégios Militares , art. 52, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 709.934/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21/06/2007. (TRF6, ApRemNec 1000943-17.2019.4.01.3800, 3ª Turma, Relator para Acórdão MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES , D.E. 09/02/2025, grifo)**

Em relação ao **periculum in mora**, o processo de matrícula para o ano letivo de 2026 se iniciará em breve, entre 12.01.2026 e 16.01.2026, conforme o Manual do Candidato (evento 1, DOC10). A não concessão da medida liminar neste momento poderá acarretar grave prejuízo ao impetrante, com a perda do ano letivo ou o comprometimento de sua progressão educacional em ambiente adequado.

Dessa forma, estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade coatora, **COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE BELO HORIZONTE**, reserve a vaga e proceda à matrícula de [REDACTED]



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
13ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

no 6º ano do ensino fundamental para o ano letivo de 2026, independentemente da natureza do vínculo anterior de seu genitor com o Exército, nos termos do artigo 53, inciso III, do Regulamento dos Colégios Militares (Portaria C Ex nº 1.714/2022).

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações que julgar necessárias no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União, para que, querendo, ingressasse no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Finalmente, **conclusos para sentença**.

Intimem-se os interessados. Cumpra-se, na forma e com as cautelas legais.

Belo Horizonte (MG), data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **ANIBAL MAGALHÃES DA CRUZ MATOS**, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproclg.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380004397827v2** e do código CRC **bd333ad9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANIBAL MAGALHÃES DA CRUZ MATOS

Data e Hora: 12/12/2025, às 19:48:16

380004397827 .V2